

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 9 DE MARÇO DE 2023

NÚMERO 8.287

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Maurício Eskudlark  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Paulinha  
**1ª SECRETÁRIA**

Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Marcos da Rosa  
**3º SECRETÁRIO**

Delegado Egídio  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

### BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

**UB PSD**  
Jair Miotto Napoleão Bernardes  
**PTB**

### BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

**MDB PSDB**  
Fernando Krelling Marcos Vieira

### BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

**PT PDT**  
Fabiano da Luz

### BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos

**PODEMOS NOVO**  
Lucas Neves

### REPUBLICANOS

### PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

### PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

### PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

## COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Marquito

Sérgio Motta

## COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

## COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Camilo Martins

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Ana Campagnolo

Emerson Stein

José Milton Scheffer

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

## COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b></p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p align="center"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p align="center"></p> <p align="center"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p align="center"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p align="center"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 42 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p align="center"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b></p> <p>ATOS DA MESA.....2</p> <p>ATO DA MESA DL.....2</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....3</p> <p>OFÍCIOS .....3</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....6</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA .....6</p> <p>MENSAGENS DE VETO .....8</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 27</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 27</p> <p>ATOS DA MESA..... 27</p> <p>PORTARIAS ..... 30</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .... 38</p> <p>EXTRATOS..... 38</p> <p>EXTRATOS DE TERMO DE CONVÊNIO..... 41</p>
--	---	--

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA DL

#### ATO DA MESA Nº 006-DL, de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença à Senhora para ausentar-se do País, a fim de participar de missão oficial a Washington/USA, pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 12 de março do corrente ano, para participar do Fórum *Transforming Transportation* do Banco Mundial, Igar iniciativas da AMFRI/PROMOBIS e buscar conhecer tecnologias que possam ser utilizadas em seus projetos de mobilidade regional com energias renováveis.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

**REQUERIMENTO**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Mauro DE NADAL**  
Presidente da Alesc

O/A Deputado(a) que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de (12) de (Março) do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Washington/EUA.

A viagem tem como objetivo Participar do Fórum Transforming Transportation 2023 à convite do Banco Mundial para divulgar iniciativas da AMFRI / PROMOBIS e buscar conhecer tecnologias que possam ser utilizadas em seus projetos de mobilidade regional com energias renováveis. conforme documento em anexo.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Ana Paula da Silva**  
Deputado(a) Estadual

Processo SEI 23.0.000008383-6

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Em razão da necessidade de permanecer até o período final do evento e em razão da disponibilidade de voos, houve alteração na data da passagem de retorno e conseqüentemente na data final da viagem que passa a ser 18/03/2023.

**Ana Paula da Silva**  
Deputado(a) Estadual

Processo SEI 23.0.000008383-6

**COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES****OFÍCIOS****OFÍCIO Nº 054/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR/À COORDENADORA DA FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO COMÉRCIO VAREJISTA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista, constituída com o objetivo de promover o amplo debate, com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, a respeito da aplicação de políticas públicas e do desenvolvimento do setor varejista em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

**Marcos Vieira**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 01/03/23*

**Gabinete Dep. Marcos Vieira**

— \* \* \* —  
**OFÍCIO Nº 058/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR/À COORDENADORA DA FRENTE PARLAMENTAR

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar Ambientalista de Santa Catarina, constituída com o objetivo de aprofundar as discussões acerca do meio ambiente, buscando aprimorar a legislação ambiental; efetivar o instituto da Compensação Ambiental, previsto no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009); promover eventos com temática ecológica, em parceria com órgãos governamentais, universidades e entidades dos mais diversos seguimentos; destacar a importância

da preservação das águas superficiais e subterrâneas; fomentar projetos de agroflorestas, agroecologia e produção orgânica, de energias renováveis e biocombustíveis; sempre fundamentando suas atividades partindo do reconhecimento da natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência.

Sala das Sessões,

**Marquito**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/03/23*

**Gabinete Dep. Marquito**

———— \* \* \* ————  
**OFÍCIO Nº 060/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR SANTA CATARINA - ITÁLIA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar Santa Catarina - Itália, constituída com o objetivo de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os dois países, fomentar relações econômicas, sociais e intercâmbios educacionais.

Sala das Sessões,

**Maurício Fernando Peixer**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

**Gabinete Dep. Maurício Peixer**

———— \* \* \* ————  
**OFÍCIO Nº 061/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR EM FAVOR DA RECUPERAÇÃO DA SC-283

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar em Favor da Recuperação da SC-283, constituída com o objetivo de acompanhar as políticas públicas, projetos e estudos de viabilidade relacionados às obras de recuperação, recapeamento, duplicação e sinalização.

Sala das Sessões,

**Altair Silva**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

**Gabinete Dep. Altair Silva**

———— \* \* \* ————  
**OFÍCIO Nº 062/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DAS PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar em defesa das pessoas com espectro autista - Nº 0016/2023, constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social, econômico quanto às pessoas com espectro autista.

Sala das Sessões,

**Vicente Augusto Caropreso**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

**Gabinete Dep. Dr. Vicente Caropreso**

**OFÍCIO Nº 063/2023****TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO COMÉRCIO VAREJISTA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista, constituída com o objetivo de promover o amplo debate, com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, a respeito da aplicação de políticas e do desenvolvimento do setor varejista em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

**Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

**Gabinete Dep. Lucas Neves**

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**OFÍCIO Nº 064/2023****OFÍCIO Nº 0681573/2023/GAB-DEP-JAIR MIOTTO**

Florianópolis, 03 de março de 2023.

Senhor

Deputado Mauro de Nadal

Presidente da ALESC

**Assunto: Indicação do Líder do Partido União Brasil**

Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, com amparo no § 2º do art. 21 do Regimento Interno da Alesc, a indicação de nosso nome (Deputado JAIR MIOTTO) para ocupar a Liderança do UNIÃO BRASIL nesta Casa.

Atenciosamente,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

Processo SEI 23.0.000008948-6

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**OFÍCIO Nº 065/2023**

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, Comunicamos a Vossa Excelência, com amparo no Regimento Interno da Alesc, a constituição da Bancada do Sul, com o objetivo de discutir, avaliar e propor soluções para questões pertinentes ao desenvolvimento econômico e social da região.

Atenciosamente,

Sala das Sessões,

Deputado **Felipe Luiz Collaço**

Deputado **Rodrigo Minotto**

Deputado **Volnei Weber**

Deputado **José Milton Scheffer**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Sérgio da Rosa Guimarães**

Deputado **Julio César Garcia**

Deputado **Tiago Zilli**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/03/23*

**Gabinete Dep. Pepê Collaço**

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**OFÍCIO Nº 066/2023**  
**TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

O Deputado que este subscrevem, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar em apoio aos Bombeiros Voluntários, constituída com o objetivo de valorizar a categoria, bem como lutar para melhorar condições, trabalho e estrutura.

Sala das Sessões,

**Maurício Fernando Peixer**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 08/03/23*

**Gabinete Dep. Maurício Peixer**

**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**

**MEDIDA PROVISÓRIA**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 097**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera os arts. 22 e 54 e o Anexo I da Medida Provisória nº 257, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



*Lido no Expediente*  
*Sessão de 07/03/23*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**

Altera os arts. 22 e 54 e o Anexo I da Medida Provisória nº 257, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 22 da Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-C, com a seguinte redação:

‘TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....  
CAPÍTULO V  
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....  
Seção IX-C

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 41-E. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura. (NR) (NR)

Art. 2º O art. 54 da Medida Provisória nº 257, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 2023.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 257, de 2023, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 23 de fevereiro de 2023.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado



ANEXO ÚNICO“ANEXO I  
‘ANEXO III  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL  
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL  
2.1. AUTARQUIAS

2.1.6. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

.....’ (NR)” (NR)

## MENSAGENS DE VETO

### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM N° 081

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2019, que “Dispõe sobre a criação e assinatura do: ‘Termo de Compromisso de Denúncia’ a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 50/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Técnica nº 18/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

O PL nº 201/2019, ao pretender impor atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso, tornar obrigatória em todas as Delegacias de Polícia do Estado a utilização do documento denominado “Termo de Compromisso de Denúncia” após a lavratura de boletim de ocorrência, e ao pretender caracterizar como infração disciplinar o descumprimento dessa atribuição pelo servidor público, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e sobre o regime jurídico de servidores públicos, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, nos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o Projeto de Lei nº 201.8/2019 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto tornar obrigatória a assinatura de um novo documento após a lavratura do boletim de ocorrência, em todas as Delegacias do Estado

de Santa Catarina. Ou seja, cria um requisito adicional para a emissão de um documento público. Mais que isso, caracteriza o descumprimento pelo servidor público como infração disciplinar sujeita à pena prevista no art. 137, III, da Lei nº 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), ou seja, suspensão de até 30 (trinta) dias.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por tentar coibir a prática dos crimes de denunciação caluniosa e de falsa comunicação de crime, não se pode deixar de apontar que houve a determinação de atribuições a delegacias do Estado de Santa Catarina, impactando o regular funcionamento da Polícia Civil. [...]

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/05/2020)

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora a compreensão adotada:

“Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021).

[...]

Demais disso, no projeto de lei em análise, verifica-se que se pretende sua caracterização como infração administrativa disciplinar e, por essa razão, matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que está arrolada entre aquelas cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se infere da análise do art. 50, § 2º, IV, da CESC, e do art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB. Nesse sentido, é o Parecer n. 027/07, desta COJUR.

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 201.8/2019, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

Existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

[...]

A elaboração de procedimentos administrativos na área da segurança pública é justamente uma dessas matérias. É que tal procedimento possui natureza tipicamente administrativa, cujo juízo essencialmente técnico não pode ser substituído por um juízo político, por melhores que sejam as intenções subjacentes.

Os dados contidos no Boletim de Ocorrência são determinantes para a efetiva qualidade dos elementos de informação que instruirão o inquérito policial (ou outro procedimento análogo), cuja condução cabe ao delegado de polícia, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013. Disso decorre que a competência para definir-lhes é do Poder a que se vincula o respectivo órgão de segurança pública com atribuições investigativas (CRFB, art. 144), que, no caso, é o Poder Executivo.

Com base nessas considerações, o Projeto de Lei nº 201/2019 infringiu o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0201.8/2019 é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB.

E a PCSC, por intermédio de sua assessoria jurídica, se posicionou desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

2. Sem rodeios, entende-se que o Projeto de Lei em questão, em que pese a finalidade elevada, afigura-se contrário ao interesse público. Em primeiro lugar, tem-se que o “Termo de Compromisso de Denúncia” ensejará mais uma burocracia a ser superada aos que buscam os serviços da Polícia Civil, sendo necessário assinar o Boletim de Ocorrência, eventual guia para exame pericial, além do aludido Termo. Por segundo, conforme se deduz do boletim de ocorrência ora anexado aos autos, já existe neste documento advertência, no sentido de que eventual declaração falsa poderá configurar crime. Terceiro, a assinatura de “Termo” apartado poderá constranger o comunicante, sobretudo pessoas menos instruídas, funcionando como desestímulo ao registro de ocorrência. Por fim, o simples fato de o comunicante assinar o “Termo” proposto não determinará se houve ou não a prática de comunicação falsa de crime à Polícia Civil, sendo sempre necessário que se proceda à investigação pertinente.

[...]

3. Isto posto, esta ASJUR/DGPC concluiu, com o devido respeito, que o Projeto de Lei em testilha, em que pese orientado à finalidade elevada, apresenta-se contrário ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/03/23*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 201/2019**

Dispõe sobre a criação e assinatura do: “Termo de Compromisso de Denúncia” a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Em todas as Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina fica obrigatória a assinatura de “Termo de Compromisso de Denúncia”.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso previsto neste artigo conterá as informações constantes no Anexo Único e será assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena prevista no art. 137, III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ANEXO ÚNICO À LEI Nº                      DE                      DE

**Termo de Compromisso de Denúncia**

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do R.G. \_\_\_\_\_, devidamente inscrito no CPF/MF \_\_\_\_\_, no ato de lavratura do presente Boletim de Ocorrência **FICO CIENTE QUE**, após provocar a ação de autoridades, comunicando a ocorrência de crime ou contravenção e dando início à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, nos termos dos arts. **339 e 340 do Código Penal**, se constatado tratar-se de denúncia caluniosa, ou falsa comunicação de crime, fico sujeito a responder nos termos da lei vigente.

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

“Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

assinatura

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 082**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 53/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 022/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Despacho nº 011/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica de Santa Catarina (PCI).

O PL nº 289/2019, ao pretender prorrogar, na forma que especifica, o prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por contribuinte atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro

evento fortuito que paralise sua atividade comercial, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que o benefício fiscal pretendido não está autorizado por prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo, assim, o disposto na alínea “g” do inciso XIII do *caput* do art. 131 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A respeito do objeto do projeto de lei, por envolver matéria relacionada ao ICMS, cujos contornos constitucionais envolvem regramento específico, necessário se faz investigar se a ampliação de prazo de recolhimento deste imposto caracteriza benefício fiscal a exigir a prévia autorização de sua instituição no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Constituição da República (CRFB), em seu art. 155, § 2º, XII, “g”, e a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em seu art. 131, XIII, “g”, dispõem caber à Lei Complementar nacional a disciplina da concessão de benefícios fiscais atinentes ao ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal [...].

Sobre a regência desses convênios, uma das leis complementares a que alude o texto constitucional é a Lei Complementar (LC) n. 24/1975. Referida Lei Complementar, a respeito da ampliação do prazo de recolhimento do ICMS, dispõe o seguinte:

“Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.”

Pela redação do referido artigo, o Estado está autorizado a ampliar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do imposto, desde que observadas as condições gerais estabelecidas em convênio.

Em observância a este dispositivo legal, fora celebrado o Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, que “Estabelece condições gerais para a concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação”. A Cláusula primeira deste Convênio estabelece o seu objeto: “Cláusula primeira. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.”

Relativamente à ampliação do prazo de pagamento do imposto, o Convênio estabeleceu as seguintes condições gerais:

“Cláusula sexta. Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

- I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador; Nova redação dada ao inciso II da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 97/18, efeitos a partir de 17.10.18.
- II - para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.”

No presente caso, o projeto de lei pretende ampliar o prazo de pagamento do ICMS por 24 (vinte e quatro) meses e 6 (seis) meses, conforme os arts. 1º e 2º, respectivamente, o que excede, e muito, os prazos permitidos para dilação unilateral no Convênio ICMS 169/17.

Assim, por se tratar de benefício em condição mais favorável à disciplinada pelo Convênio, torna-se necessária a celebração de novo convênio especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira. [...]

Vê-se, pois, que a prévia celebração de convênio interestadual para concessão de prazo maior para pagamento do ICMS é requisito de validade do exercício da competência tributária dos legisladores estaduais. [...]

Verifica-se, portanto, que o legislador não respeitou as balizas constitucionais, na medida em que o benefício pretendido não possui lastro em convênio firmado no âmbito do CONFAZ, contrariando o disposto no art. 131, XIII, “g”, da CESC.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao proclamar a invalidade de leis estaduais que tenham concedido favores fiscais relativamente ao ICMS sem a prévia deliberação interestadual autorizando a medida. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2688, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 01/06/2011, DJe 26/08/2011)

[...]

Não obstante a louvável intenção do parlamentar em contribuir para o restabelecimento das atividades comerciais de contribuintes atingidos por eventos climáticos catastróficos, é preciso compreender que a necessidade de convênios interestaduais – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão.

O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, de sua competência normativa em tema pertinente ao ICMS.

Assim, em consonância com as disposições normativas acima elencadas, a ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em quantidade superior à disciplinada pelo Convênio ICMS 169/17, editado em atenção ao art. 10 da LC n. 24/1975, necessita de prévia deliberação no âmbito do CONFAZ, especificamente para este fim.

A inexistência desse prévio convênio interestadual celebrado pelo CONFAZ, autorizando a instituição da medida, caracteriza vício de inconstitucionalidade formal por ausência de um pressuposto objetivo do ato normativo (art. 131, XIII, “g”, da CESC, e art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB).

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 289/2019, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 131, XIII, “g”, da CESC, e ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB.

Ademais, o PL n° 289/2019, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI n° 024/2023 (págs. 07 a 10)):

“(…)

Na justificativa do Projeto (fl.03), o autor argumenta que a prorrogação não se configuraria benefício fiscal e, portanto, não seria necessária a celebração de Convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) [...].

Entretanto, a proposta parte de uma premissa equivocada, uma vez que, indiretamente, configura benefício fiscal a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS por longos períodos, como é o caso, sem incidência de juros e correção monetária, uma vez que o valor do imposto devido fica desatualizado com o tempo.

Por esse motivo, o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que, regulamentando o disposto na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e tratando dos benefícios fiscais inconstitucionalmente concedidos sem autorização do Confaz, considera benefício fiscal a dilação de prazo de pagamento do ICMS em prazo superior ao estabelecido em convênio [...].

Tal prazo está atualmente previsto no Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017, que permite a Santa Catarina prorrogar o recolhimento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador [...].

Sendo assim, ao conceder, sem autorização específica em Convênio, prorrogação por dois anos o prazo de recolhimento do ICMS, o Projeto de Lei nº 289/2019 é inconstitucional, por afronta à alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que o Estado de Santa Catarina está atento à situação dos contribuintes catarinenses atingidos por eventos naturais e, sempre que ocorre alguma catástrofe climática, concede prorrogação do ICMS – mas respeitando o prazo do Convênio ICMS nº 181, de 2017 (vide arts. 106 a 106-E do Regulamento do ICMS). A última prorrogação, inclusive, ocorreu há um mês, sendo concedida aos estabelecimentos afetados pelas chuvas em dezembro de 2022:

(...)

Por todo o exposto acima, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 289/2019.”

[...]

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafa do Lei nº 289/2019, em razão de afronta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e de não observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Já a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 041/2023 (págs. 12 e 13)):

“[...]

De qualquer sorte, acaso a postergação pleiteada acarrete renúncia de receita – o que sugere a DIAT, em razão da perda do valor real do tributo ao longo do tempo – deve-se observar o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais [...].

[...]

Devemos alertar, ainda, que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Portanto, em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL em comento.”

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 289/2019, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Por seu turno, a PCI, por meio de sua assessoria jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção da alínea “c” do § 2º do art. 1º do PL em questão, sob o seguinte fundamento:

No que tange a aderência da Polícia Científica àquilo que fora proposto pela Casa Legislativa estadual, há de se tecer algumas considerações a respeito da missão constitucional elencada no art. 109-A da Constituição do Estado de Santa Catarina em face da proposta sob análise.

Segundo a leitura do projeto legislativo, incumbiria à Polícia Científica, entre outras instituições, a elaboração de laudo a fim de comprovar que determinado estabelecimento empresarial “tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica” para que possa ser agraciado com a benesse da prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS.

Todavia, no que diz respeito ao trabalho da Polícia Científica como órgão de perícia oficial da segurança pública, assinala-se que a elaboração de laudos cujo objetivo não seja atender à persecução penal diverge da própria missão constitucional do órgão.

[...]

Portanto, em que pese a louvável iniciativa legislativa de assegurar benesse de ordem tributária àquelas empresas que tenham sido acometidas por intempéries climáticas e outras catástrofes, entende esta Assessoria Jurídica que a comprovação de tal cenário não deve ser confirmada através de laudo expedido por parte da Polícia Científica sob pena de ampliar a missão constitucional do órgão por via legislativa insuscetível de fazê-lo. Assim, entende-se que os laudos e exames elaborados por parte do quadro funcional da Polícia Científica devam se restringir às hipóteses de persecução criminal tal qual previsto na Constituição do Estado.

Nesse sentido, opina-se pelo veto ao Art. 1º, § 2º, “alínea c)”, para que seja excluída a Polícia Científica do rol de órgãos expedidores dos laudos referidos no PL 289/2019.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/03/23*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2019**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;

c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— \* \* \* —

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 083

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 52/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 021/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 007/2022, ao estabelecer um teto de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na ocasião em que a evolução do preço do veículo supere a variação acumulada da inflação, o que acaba por privilegiar os proprietários de veículos mais caros, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 128 da Constituição do Estado.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implicará renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] observa-se que o Projeto de Lei n. 007/2022 apresenta ofensa material ao inc. II do art. 150 da CRFB, bem como ao art. 128, inc. II, da CESC, em violação ao princípio da isonomia tributária, bem como da capacidade contributiva.

Segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o princípio da igualdade ou isonomia, enquanto princípio geral de direito, "(...) afirma que a lei deve tratar igualmente os que se encontram em situação equivalente e tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades".

[...]

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso no qual se procedia à indevida distinção entre contribuintes que se encontram em situação idêntica. Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1655, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02146-01 PP-00156).

[...]

Muito embora o IPVA seja um imposto real, é fato que a Constituição do Estado de Santa Catarina impõe ao legislador o dever de, sempre que possível, atribuir um caráter pessoal aos impostos, graduando-os segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 125, § 2º). À primeira vista o Projeto de Lei n. 007/2022 aparenta beneficiar os contribuintes do imposto, no sentido de limitar a base de cálculo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.

De outra via, após minuciosa análise técnica, a Gerência de Tributação da SEF conclui que os maiores beneficiários da desoneração tributária serão, justamente, os contribuintes com maior capacidade contributiva, detentores dos veículos mais caros, enquanto a grande maioria permanecerá em uma alíquota efetiva de 2%. Por fim, não se localizou nos autos o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a desoneração tributária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Ademais, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve mencionar as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, enquanto condição necessária para a implementação do benefício.

Ante o exposto, sem desmerecer o intuito original do Projeto de Lei nº 007/2022, de origem parlamentar, constata-se a inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 150, inc. II, da CRFB, reproduzido pelo princípio da simetria no art. 128, inc. II, da CESC, bem como ao princípio da capacidade contributiva previsto

no § 1º do art. 145 da CRFB, refletido no § 2º do art. 125 da CESC, além da inobservância aos requisitos legais para a renúncia de receita dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o PL nº 007/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 029/2023 (págs. 25 a 27)):

“(…)

É de bom tom se iniciar esclarecendo que a medida proposta pelo Deputado não corrige os efeitos da inflação, pelo contrário, pega um tributo patrimonial (e que deveria refletir o patrimônio) e tenta torná-lo regressivo em muitas situações. O que se propõe é subverter a lógica de tributação do patrimônio, na qual quem mais tem, mais contribui para se chegar em inaceitáveis situações onde pessoas com patrimônios de valores diferentes pagarão o mesmo valor de tributo.

Colhe-se da doutrina do Desembargador Leandro Paulsen:

“Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte... Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas. Assim é que, tributada a propriedade, a base de cálculo é o seu valor venal;”

E por fim, arremata o mesmo autor:

“Trata-se de um imposto real, que considera isoladamente a riqueza correspondente à propriedade do veículo, sem nenhuma subjetivação.”

[...]

Outra não é a previsão constitucional que institui o princípio da isonomia:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

A quebra da isonomia vai privilegiar sobretudo os donos dos veículos mais caros, conforme apurado pela GEIPVA. Analisando-se o exercício de 2023, dentre os 40 veículos mais valorizados estão, em maioria, veículos de luxo, como CADILLAC, PORSCHE, LAND ROVER e F250.

Está a se propor no PL 7/2022 que donos de veículos de luxo paguem, em alguns casos, apenas 0,71% de alíquota, enquanto a grande maioria da sociedade catarinense –que não é possuidora de veículos de luxo –continuará pagando 2%.

Acrescente-se ainda que a justificativa para o PL 7/2022 parte de uma conclusão equivocada, já que os veículos tiveram, em verdade, sucessivas desvalorizações de valor de mercado geral, até o ano de 2021 (a informação da GEIPVA ilustra com tabelas a situação real – fls.14 a 17).

Anote-se ainda que o grande exemplo trazido na Exposição de Motivos do PL 7/2022 é a legislação mineira, todavia, esquece o proponente de mencionar que lá se cobra uma alíquota de 4% sobre os veículos de passeio, conforme art. 10 da Lei mineira nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003:

“Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;”

Aqui em SC se cobra 2% e não há nenhum movimento no sentido de aumentá-la, todavia ao se limitar a base de cálculo e reduzir o percentual da alíquota para alguns, entra-se num terreno perigoso em que a única alternativa restante possa ser o aumento da alíquota geral, conforme o “ótimo” exemplo de MG utilizado na Exposição de Motivos do Projeto de Lei.

A estimativa de renúncia no lançamento referente ao ano de 2023 implicaria queda na arrecadação de mais de cem milhões de reais.

Em MG, como dito outrora, cobra-se 4%. Nos vizinhos PR (3,5%) e RS (3%). A pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA N° 76/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 7/2022.

[...]

A DIAT, aliás, por meio de sua gerência especializada (Gerência de Administração do IPVA), já havia alertado, ao analisar detidamente o autógrafo, que (Informação n° 76/2023/SEF/GEIPVA):

“(…)

1) Manifesta-se contraditório aquele que tem riqueza menor pagar um valor nominal maior de IPVA que aquele que tem riqueza maior.

2) Fica evidente que é inconstitucional o dispositivo que limita a atualização da base de cálculo com base no IPCA, POIS FERE OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, e deixa de lado o objetivo principal que se almeja para tributação sobre riqueza (propriedade de bens), ou seja, a PROGRESSIVIDADE, a qual sustenta maior JUSTIÇA FISCAL.

3) Se no ano seguinte se repetir o percentual de valorização dos respectivos veículos, a desproporcionalidade aumentará ainda mais.

4) Caso ocorra nos próximos anos situação semelhante, se a Lei for sancionada, resultará em benefício financeiro injusto aos mais ricos, em comparação à proporcionalidade de valor pago a título de IPVA relativamente ao valor de suas riquezas.”

[...]

A área técnica acrescentou, ainda, que o projeto de lei acarreta renúncia fiscal superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que atrai a incidência do art. 14 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000. Anota-se que a Procuradoria-Geral do Estado e esta Secretaria já tinham alertado sobre a questão na fase de diligências do Projeto de Lei n° 007/2022.

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei n° 007/2022.

Já a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF n° 038/2023 (págs. 28 e 29)):

“(…)

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação de limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Vale dizer que tal limitação viria a acarretar uma renúncia de receita, como mencionado pela DIAT, e que repercutiria em 2023 com uma queda de arrecadação de mais de R\$ 100 milhões. De fato a limitação do aumento da base de cálculo reduz o potencial de aumento da arrecadação desse imposto.

No caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Devemos alertar, ainda, que desde 1° de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n° 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n° 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.”

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/03/23*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 084**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2022, que “Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por Pix - pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 45/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 052/2022, ao pretender obrigar que empresas concessionárias responsáveis por pedágios em rodovias situadas no Estado permitam o pagamento por meio de Pix, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, a concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo, no caso, a União, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no art. 18, no inciso I do *caput* do art. 20, no inciso XII do *caput* do art. 21 e no art. 175 da Constituição da República.

Ademais, o referido PL, ao pretender interferir na gestão de contratos administrativos do Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se, de início, que no Estado de Santa Catarina somente as rodovias federais são objeto de concessão à iniciativa privada e, portanto, pedagiadas, de modo que o projeto em análise configura ingerência indevida na gestão nos serviços e atividades de infraestrutura da União, em ofensa ao princípio federativo e à competência privativa da União para dispor sobre a forma de exploração de seus bens (cobrança de pedágio sobre rodovias federais), interferindo nos indicadores de qualidade e preço e dos direitos dos usuários de serviços públicos concessionados (CRFB, arts. 1º, 18, 20, I, 21, XII, e 175).

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que obrigações impostas por leis estaduais a concessionárias dos serviços cujo concedente seja a União, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam a Constituição da República. (ADI 3558, voto da rel. min. Cármen Lúcia). Em outras palavras, a Suprema Corte reconhece a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que cuidam da relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e as concessionárias dos serviços públicos de competência federal, como exemplificam os seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Violação aos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF.” (ADI 3729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007)

[...]

“[...] ‘a proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários’. [...] ‘O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor’.” (ADI 5725, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 06/12/2018)

[...]

Acrescente-se que, *in casu*, o PL em apreço estabelece o direito de passagem gratuita pela rodovia caso não seja implementada estrutura de recebimento mediante PIX, o que acaba por interferir em equilíbrio econômico-financeiro de contratos federais, mormente porque não estabelece qualquer *vacatio legis*.

Demais disso, de acordo com a Lei nacional n. 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências”, os poderes para regulamentar/fiscalizar os serviços concedidos foram conferidos às agências reguladoras, na qualidade de delegadas do Poder Concedente (União), em razão dos quais estas detêm poder normativo infralegal sobre os respectivos setores, com competência para editar atos normativos de caráter geral, no âmbito nacional.

O projeto de lei em exame padece, no mais, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A propósito, ante a similaridade das medidas, convém reportar que a recente Lei n. 18.168, de 21 de julho de 2021, que “Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” teve sua eficácia suspensa por medida cautelar concedida monocraticamente e referendada por unanimidade pelo Órgão Especial, concedida pelo Tribunal

de Justiça de Santa Catarina no bojo da ADI 5044754–64.2021.8.24, ajuizada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR. Confira-se a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REFERENDO DE LIMINAR CONCEDIDA DE FORMA UNIPESSOAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ‘DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA’. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. NORMA QUE INTERFERE NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AINDA QUE EXECUTADOS MEDIANTE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA). EXEGESE DO ARTIGO 50, § 2º, II E IV, E ARTIGO 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM COMO DO ARTIGO 61, § 1º, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA ATENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5044754-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 15-09-2021).

[...]

Como visto, a jurisprudência do STF vai no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública, de competência do Chefe do Poder Executivo (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.153, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colaciona-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.196/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FUNÇÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FLAGRANTE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência, a norma municipal, de iniciativa parlamentar, que concede a isenção tarifária relativa ao serviço público de tratamento de esgoto.” (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4031607-90.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 06-07-2022).

[...]

Portanto, a orientação consolidada é de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos (ARE 1.075.713-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.8.2018).

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 52/22, embora relevante do ponto de vista social, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC.

Outrossim, configura ingerência indevida na gestão nos serviços e atividades de infraestrutura da União, em ofensa ao princípio federativo e à competência privativa da União para dispor sobre a forma de exploração de seus bens (cobrança de pedágio sobre rodovias federais), interferindo em elementos integrantes do núcleo do contrato, como os indicadores de qualidade e preço e os direitos dos usuários de serviços públicos concessionados (CRFB, arts. 1º, 18, 20, I, 21, XII, e 175).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente  
Sessão de 08/03/23*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2022**

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por Pix – pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios em rodovias no âmbito do Estado de Santa Catarina devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização de Pix – pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Serão instaladas, nas praças de pedágio, placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento por Pix, para orientação dos usuários das rodovias.

§ 2º A critério da concessionária, serão disponibilizados guichês específicos, devidamente identificados, para o pagamento de tarifa de pedágio por Pix.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor da tarifa de pedágio por Pix faculta ao usuário da rodovia o direito à livre passagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 085**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 239/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 023/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 44/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 239/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 030/2023 (págs. 14 a 18)):

“(…)

Inicialmente, cumpre-nos contornar os aspectos gerais da ideia trazida pelo PL 239/2022. Pensar em conceder tal parcelamento é uma ideia inconveniente, pois acaba por fugir da necessária isonomia tributária. É justo conceder o parcelamento em 12 parcelas? Apenas se para todos assim o for. Não é possível tornar os bons pagadores (a grande maioria) financiadores dos maus pagadores. O Estado, em seu poder-dever de tributar, não deve ser um caixa onde alguns vão para rolar a dívida. Tanto não é justo conceder tal parcelamento porque, se assim fosse concedido para todos, implicaria na potencial minoração da arrecadação do IPVA em 35%.

Exemplifique-se, supondo que todo o valor lançado mensalmente de IPVA seja igual a doze unidades. Na sistemática atual do IPVA, são lançadas e arrecadadas 120 unidades por ano, independentemente de ser quitado em cota única ou dividido em três...

(…)

Todavia, na nova sistemática, serão arrecadadas apenas 75 unidades no mesmo exercício, ocorrendo a indevida postergação para o exercício seguinte, ...

(...)

Isso implica em arrecadar efetivamente no mesmo exercício apenas 63% daquilo que se pretendia.

Em termo reais, o valor lançado no exercício 2022 foi de 3,1 bilhão de reais e o valor potencial que deixaria de ser arrecadado no mesmo exercício é de mais de 1 bilhão de reais.

O § 1º do art. 4º-A viola a reserva legal do art. 155-A do CTN ao permitir que Decreto eleve o número de parcelas.

O § 2º do art. 4º-A não deixa claro se é ou não possível parcelar o imposto vencido, bem como dá a entender que o parcelamento realizado até o vencimento não sofrerá incidência de multa, tal suposição contraria disposição do CTN e implica em renúncia de receita ao não cobrar a multa moratória de que trata o art. 10 da Lei do IPVA.

[...]

O § 3º do art. 4º-A estabelece o parcelamento infinito ou *ad eternum*. Na situação do PL, se o contribuinte deixar de pagar 5 das 12 parcelas, terá o direito de mantê-lo ativo, ainda que não haja mais prestações a vencer. Nessa sistemática também se tornará opcional pagar as últimas duas parcelas, já que manterá o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e não possibilitará a rescisão do parcelamento.

O § 4º do art. 4º-A traz algo que não é usado nos tributos há bastante tempo, até por existirem decisões que consideram que a correção monetária está dentro da remuneração pela taxa de juros (SELIC, nesse caso). Nesse sentido, o PL onera duplamente a cobrança, posto que a Fazenda Estadual já aplica os juros de mora e a correção monetária nos termos do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Outro parágrafo que não está no PL (mas ali deveria estar) é a fixação do valor mínimo da parcela. Não fixar um valor mínimo de parcela poderá implicar na situação de existirem valores baixos incluídos em parcelamentos nos quais grande parte do valor da parcela se destinará a custear as tarifas bancárias da operação.

Também não encontramos específica disposição que esclareça a possibilidade de parcelar ou não os débitos do contribuinte que estejam inscritos na dívida ativa estadual.

A redação do art. 3º do PL 239/2022 tentou tão somente vedar o parcelamento em cotas ou limitar o poder regulamentar do Executivo. A segunda hipótese contraria o disposto no inciso IV do art. 84 da CF [...].

Se a ideia é vedar o parcelamento em cotas, lembramos que não há correção monetária em tal modalidade e aí somos conduzidos a uma situação em que o legislador proíbe o contribuinte de dividir em três cotas sem correção para ingressar nessa nova modalidade com correção. Se a ideia é vedar o exercício do poder regulamentar, corre-se o risco de tornar impraticável o próprio objeto da lei.

Tome-se nota ainda que pouco adiantará o Estado de Santa Catarina parcelar o crédito tributário em doze parcelas quando, por disposição do § 2º do art. 131 do CTB, ficará o contribuinte impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento de todas as parcelas:

‘§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.’

Por fim, a cláusula de vigência que prevê a inexistência de *vacatio legis* e torna impraticável a aplicação imediata das novas disposições. Ressalta-se que são mais de cinco milhões de veículos a serem gerenciados pelo sistema de arrecadação.

Ainda, há de se ressaltar em qualquer debate que, do total arrecadado em 2022:

1º) quase 60% foi arrecadado em cota única;

2º) a adimplência atinge quase 94% do total lançado;

E ainda que:

3º) a análise histórica aponta que a inadimplência do IPVA foi de cerca de 3% nos exercícios anteriores findos há mais tempo.

Nesse sentido, vale verificar se essa é uma real demanda da população apta a aceitar renúncias de investimentos em outras áreas para bancar as disposições que aqui se tentam incluir.

No vizinho Paraná a alíquota é de 3,5%, no Rio Grande do Sul é de 3% e em Minas Gerais se chega à alíquota de 4% para veículos de passeio. Assim, a pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui? Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA N° 77/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 239/2022.”

[...]

Já a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF n° 059/2023 (págs. 19 e 20)):

[...]

A matéria, de cunho tributário, foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que se posicionou pelo veto integral. Consoante a DIAT, além das impropriedades apontadas, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira do exercício, na medida em que permite a postergação de até 63% da arrecadação do IPVA para exercícios seguintes. Isso, de acordo com a DIAT, teria o condão de relegar R\$ 1 bilhão, previsto para 2023, para os exercícios seguintes.

Assim, devemos alertar que desde 1° de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, o que reduziu consideravelmente a receita tributária estadual a partir de então.

Diante disso, o Governo do Estado vem considerando a hipótese de lançar Plano de Ajuste Fiscal, com o objetivo de equalização das despesas públicas à receita estimada.

Há ainda que se considerar a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria, em linha com a DIAT, se posiciona contrária ao PL em comento”.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei n° 239/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

E a PGE, por sua vez, também ressaltou que o PL em questão apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o proprietário de veículo automotor que aderisse a determinado número de parcelas para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ficaria impedido de obter o comprovante de licenciamento do veículo até o integral adimplemento destas e, por conseguinte, impedido de circular com seu veículo, por força do disposto no § 2° do art. 131 e no art. 133 da Lei federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme os seguintes fundamentos:

[...] faz-se importante registrar que, ainda que o projeto de lei pretenda o parcelamento do IPVA em 12 (doze) parcelas (ou 24 parcelas, conforme autorizado pela norma), referido parcelamento não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes a esse número de parcelas circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 131, CTB). É dizer, a eventual sanção da norma não pode levar a essa interpretação, sob pena de se impingir ao Estado o patrocínio de cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício.

Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina criar uma expectativa nos seus contribuintes de regularização de seu veículo perante o órgão de trânsito durante o período de parcelamento.

Recentemente, esta PGE foi instada a se manifestar a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei n. 273/2020, que dispunha sobre o parcelamento do IPVA nas condições que especificava. Diferentemente do Autógrafo que ora se analisa, aquele Autógrafo possuía o seguinte dispositivo:

“Art. 4° A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.”

Contra referido artigo, o Procurador do Estado André Doumid Borges apontou inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendendo que o dispositivo invadia a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CRFB).

Ocorre que, apesar de ter vislumbrado inconstitucionalidade apenas em relação ao art. 4º, o parecerista recomendou veto total ao projeto de lei, sob os seguintes fundamentos (Parecer n. 121/21-PGE):

“Por fim, deve-se ressaltar que, embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafa, sugere-se o veto total do projeto de lei. É que o parcelamento previsto no autógrafa não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB). E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, ‘patrocinar’ o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor.”

Note-se que a mesma preocupação com a interpretação da lei ocorrida no Parecer n. 121/21-PGE aqui se repete, uma vez que a situação abstrata da lei pode criar essa expectativa no intérprete (de regularização de seu veículo perante os órgãos de trânsito enquanto paga o parcelamento do IPVA).

A diferença é que, no projeto de lei em exame, essa “expectativa de regularidade” não está explícita no texto da norma, ao contrário do que ocorreu no projeto de lei anterior (que, inclusive, veio a causar a sua inconstitucionalidade formal por violação à competência da União).

Assim, [...] tem-se que a proposição deve ser interpretada no sentido de que o parcelamento do IPVA nos moldes como autorizada não terá o condão de postergar, suspender ou obstar a necessidade de licenciamento anual dos veículos.

[...]

Reitere-se, porém, que eventual sanção ao projeto não terá o condão de possibilitar que os contribuintes aderentes ao parcelamento do IPVA circulem com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela referente ao licenciamento anual (art. 131, *caput*, e § 2º, do CTB).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/03/23*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022**

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

#### ATOS DA MESA

##### **ATO DA MESA Nº 357, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

##### **RESOLVE:**

**FAZER CESSAR**, a contar de 8 de março de 2023, os efeitos do Ato da Mesa que concedeu Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo ao servidor **CARLOS EDUARDO EYNG**, matrícula nº 9765.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009546-0

————— \* \* \* —————

##### **ATO DA MESA Nº 358, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

##### **RESOLVE:**

**DISPENSAR ALBERTO JUNIOR CORDEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 9834, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Segurança Pública, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009221-5

————— \* \* \* —————

##### **ATO DA MESA Nº 359, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

##### **RESOLVE:**

**EXCLUIR** do Ato da Mesa nº 560, de 1º de dezembro de 2022 o servidor **FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3781, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009169-3

————— \* \* \* —————

**ATO DA MESA N° 360, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** a servidora **ALDA SUZI REBELATO**, matrícula n° 9091, da Comissão Legal – Recebimento de Materiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009185-5

————— \* \* \* —————

**ATO DA MESA N° 361, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **DANIEL MONTEIRO MAURICIO**, matrícula n° 9233, da Comissão Legal – Recebimento de Materiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009163-4

————— \* \* \* —————

**ATO DA MESA N° 362, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**INCLUIR** no Ato da Mesa n° 560, de 1° de dezembro de 2022, a servidora **MARIA APARECIDA DE BRITTOS MOLGARO**, matrícula n° 5470, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000004739-2

————— \* \* \* —————

**ATO DA MESA N° 363, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR LUCIANA FARIA FACHINI**, matrícula n° 8753, servidora do Poder Executivo - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, colocada à disposição desta Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de março de 2023 (DF - COORDENADORIA DO ORÇAMENTO PARLAMENTAR).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009180-4

————— \* \* \* —————

**ATO DA MESA N° 364, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**INCLUIR** no Ato da Mesa nº 162, de 18 de maio de 2020, a servidora **VANILSA BECKER**, matrícula nº 4380, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000004818-6

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 365, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015*

**DESIGNAR DANIEL MONTEIRO MAURICIO**, matrícula nº 9233, servidor do Poder Executivo - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO CULTURA E ESPORTE, como membro da Comissão Legal – Transparência Institucional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009163-4

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 366, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,*

**DESIGNAR ALDA SUZI REBELATO**, matrícula nº 9091, servidora do Poder Executivo - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, a contar de 7 de março de 2023 (CGP - SECRETARIA GERAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009185-5

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA Nº 367, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015*

**DESIGNAR** a servidora **MARIA APARECIDA MARTINS SITONIO**, matrícula nº 3971, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Transparência Institucional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009194-4

———— \* \* \* ————

**ATO DA MESA N° 368, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015*

**DESIGNAR JULIO CESAR COSTA**, matrícula n° 9159, servidor do Poder Executivo - UDESC à disposição da ALESC, como membro da Comissão Legal – Recebimento de Materiais, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 7 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009220-7

\*\*\*

**ATO DA MESA N° 369, de 9 de março de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20-A, I da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**CONCEDER** ao servidor **LUCAS BORSATTO SCHMITZ**, matrícula n° 9702, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por desempenho de atividades administrativas de Chefe de Gabinete, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a contar de 9 de fevereiro de 2023 (GAB DEP JESSE LOPES).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000004556-0

**PORTARIAS****PORTARIA N° 1064, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR RENATA PRATIS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CAMILO MARTINS – PALHOÇA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009592-3

\*\*\*

**PORTARIA N° 1065, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
2089	SORAYA FINCO FARIA	5	06/03/2023	2709/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007833-6

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1066, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **ISRAEL EMERIM**, matrícula nº 8651, na MD- 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000004561-6

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1067, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **GILSON DIOGO DA CUNHA**, matrícula nº 11110, na LIDERANÇA DO MDB, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000004337-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1068, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **JEICY ANDRADE ALVES**, matrícula nº 11555, no GAB DEP PAULINHA, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000005805-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1069, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
8524	RAFAEL DA SILVA COMIN	09	02/03/2023	3347/2023

Alexandre Lencina Fagundes  
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009294-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1070, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JUSSARA DA SILVA MATTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP TIAGO ZILLI – SOMBRIO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009555-9

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1071, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR LEONIR JOSE MACETTI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP EDILSON MASSOCCO – IPUAÇÚ).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009552-4

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1072, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.745/85

**DESIGNAR** o servidor **DANIEL DOMINGOS DE SOUZA**, matrícula nº 6323, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Suporte e Manutenção, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, EDUARDO LANGE FONTES, matrícula nº 7345, que se encontra em fruição de férias por 10 dias, a contar de 13 de março de 2023 (DTI-COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO).

Alexandre Lencina Fagundes  
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009367-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1073, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.

**RESOLVE:**

Art. 1° **DESIGNAR** a servidora **DANIELE DE MIRANDA SILVA**, matrícula n° 7209, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerencia -Suporte Técnico e Manutenção, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula n° 6323, que se encontra em substituição do cargo de Coordenador de Suporte e Manutenção, por 10 (Dez dias), a contar de 13 de março de 2023. (DTI - CSM - GERENCIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO).

Art. 2° Fazer cessar os efeitos da Portaria n°841 de 27 de fevereiro de 2023, enquanto ocorrer a substituição descrita no Art. 1°.

Alexandre Lencina Fagundes  
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009367-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1074, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR DERLI FURTADO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse. (GAB DEP EDILSON MASSOCCO – SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009481-1

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1075, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR THYAGO AUGUSTO REBOLEDO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-39, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO NOVO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009645-8

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1076, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ALEXANDRE JOÃO DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-96, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARÃES – SÃO JOSÉ).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009687-3

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1078, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR VALMOR FIAMETTI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-81, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL- COLEGIADO DE BANCADA - CONCÓRDIA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009678-4

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1079, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **DENISE RIBEIRO MENDES**, matrícula nº9401, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-59 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de março de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009705-5

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1080, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **GLYSSIA GRACE PACHIANO CALLAI**, matrícula nº 11760, de PL/GAB-54 para o PL/GAB-62 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de março de 2023 (GAB DEP MATHEUS CADORIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009725-0

\*\*\*

**PORTARIA N° 1081, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **WALTER FLORES STODIECK**, matrícula nº 11775, de PL/GAB-57 para o PL/GAB-65 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de março de 2023 (GAB DEP MATHEUS CADORIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009725-0

\*\*\*

**PORTARIA N° 1082, de 8 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GONZALO CHARLIER PEREIRA**, matrícula nº 11813, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de março de 2023 (GAB DEP MATHEUS CADORIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009725-0

\*\*\*

**PORTARIA N° 1084, de 9 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº006/2023, firmado pela ALESC e a empresa DORVAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E LORENO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, REPRESENTADOS LEGALMENTE POR IMÓVEIS PLANETA LTDA, a fim de atender as demandas da DA- GAB.DEP. ANTIDIO LUNELLI.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 006/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ARI GERALDO NEUMANN, matrícula nº11133, DIRETOR ADMINISTRATIVO lotação DIRETORIA ADMINISTRATIVA, como Gestor; e

II – ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI, matrícula nº11746, DEPUTADO ESTADUAL, lotação GAB. DEP. ANTÍDIO LUNELLI, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula nº11056, SERVIDOR À DISPOSIÇÃO, lotação DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor EDUARDO BERTOLDI, matrícula nº11736, CHEFE DE GABINETE, lotação GAB. DEP. ANTÍDIO LUNELLI.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000004484-9

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1085, de 9 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato nº 005/2019-00, firmado pela ALESC e a Empresa BANCO DO BRASIL S/A, a fim de atender as demandas da Diretoria Financeira, com vigência 23 de abril de 2019 a 22 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 005/2019-00 com vigência de 23/04/2019 a 22/04/2024, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MARTIN LUIZ TEMP, matrícula nº 9741, Diretor Financeiro, lotação na Diretoria Financeira, como Gestor; e

II – HARYSSON ANDREY PASSIG, matrícula nº 11853, Coordenador de Tesouraria, lotação na Coordenadoria de Tesouraria, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designada, como substituta, a servidora THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS, matrícula nº 7229, Coordenadora de Contabilidade, lotação na Coordenadoria de Contabilidade.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor JAILTON DIAS DA CUNHA, matrícula nº 1218, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de Tesouraria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica Revogada a Portaria nº 971, de 13 de abril de 2021.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009457-9

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 1086, de 9 de março de 2023**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1902	MYLLENE VIEIRA CAMILLI	7	28/02/2023	2903/2023

Alexandre Lencina Fagundes  
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009614-8

\*\*\*

**PORTARIA N° 1087, de 9 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ADRIANO DE MARTINI**, matrícula n°11187, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANECI ALFREDO FINGER**, matrícula n°4459, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CLECI LIVINALLI**, matrícula n°8011, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **DARCI CABRAL DE MEDEIROS**, matrícula n°7511, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **FRANCIELLY SCARMUCIN CALDAS**, matrícula n°9646, de PL/GAB-56 para o PL/GAB-58 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JAIME BIANCHI**, matrícula n°4286, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOÃO LOURENÇO DORNELES**, matrícula n°4505, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOSÉ PAULO SERAFIM**, matrícula n°3573, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-64 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MOZART SERPA DE TOLEDO**, matrícula nº7309, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **PEDRO PAULO CHIARELLO**, matrícula nº10838, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **SERGIO LUIZ AOSANI**, matrícula nº7331, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VOLMAR ISATON**, matrícula nº7351, de PL/GAB-65 para o PL/GAB-66 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009762-4

\*\*\*

**PORTARIA N° 1088, de 9 de março de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2014 dada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **CLEBER DE ARAUJO**, matrícula nº 9372, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP SÉRGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009530-3

## EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

### EXTRATOS

#### EXTRATO N° 311/2023

REFERENTE: Ata de Registro de Preços nº 005/2023 celebrado em 02/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.

CNPJ: 56.215.999/0013-84.

OBJETO: A Ata tem por objeto a aquisição de insumos para impressoras Lexmark, modelos MX611DHE e CX510DE, constantes do Lote 01 e Lote 02, que serão requisitados por demanda com base no Sistema de Registro de Preços, devidamente quantificados e especificados no ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico 005/2023 e na proposta apresentada pelo LICITANTE REGISTRADO.

VALOR GLOBAL: R\$388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais).

LOTE 1					
ITEM	QTDE.	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	40	UN	Unidade de imagem para Impressora Lexmark MX-611 COD. 50F0Z00	R\$393,00	R\$15.720,00
02	130	UN	Cartucho de toner preto para impressora Lexmark MX-611 COD. 60FBX00	R\$656,00	R\$85.280,00
<b>TOTAL DO LOTE 1 (R\$):</b>				<b>R\$101.000,00</b>	

LOTE 2					
ITEM	QTDE.	UN	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UN. (R\$)	VALOR MÁX. TOTAL (R\$)
01	160,00	UN	Cartucho de toner (preto) para impressora Lexmark CX510 COD. 80C8XK0	R\$310,00	R\$49.600,00
02	140,00	UN	Cartucho de toner (ciano) para impressora Lexmark CX510 COD. 80C8XC0	R\$310,00	R\$43.400,00
03	140,00	UN	Cartucho de toner (amarela) para impressora Lexmark CX510 COD. 80C8XY0	R\$310,00	R\$43.400,00
04	200,00	UN	Cartucho de toner (magenta) para impressora Lexmark CX510 COD. 80C8XM0	R\$310,00	R\$62.000,00
05	40,00	UN	Kit imagem preta e colorida para impressora Lexmark CX510 COD. 70C0Z50	R\$1.992,50	R\$79.700,00
06	100,00	UN	Box de resíduos para impressora Lexmark CX510 COD. C540X75G	R\$89,00	R\$8.900,00
<b>TOTAL DO LOTE 2 (R\$):</b>				<b>R\$287.000,00</b>	

VIGÊNCIA: 02/03/2023 até 01/03/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas na referida Lei, com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 7.892, de 23/1/2013, alterado pelo Decreto federal nº 8.250, de 23/5/2014, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada – Diretor de Tecnologia e Informações

Luiz Gonzaga Cruz Neto - Representante Legal



Processo SEI 22.0.000030817-3

\* \* \*

**EXTRATO Nº 312/2023**

REFERENTE: Ata de Registro de Preços nº 006/2023 celebrado em 28/02/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.

CNPJ: 15.135.210/0001-64.

OBJETO: A Ata tem por objeto a aquisição de insumos para impressoras Lexmark, modelos MX611DHE e CX510DE, constante do Lote 03, que serão requisitados por demanda com base no Sistema de Registro de Preços, devidamente quantificados e especificados no ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico 005/2023 e na proposta apresentada pelo LICITANTE REGISTRADO. VALOR GLOBAL: R\$58.045,00 (cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais).

LOTE 3					
ITEM	QTDE.	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	50,00	UN	Image transfer unit para impressora Lexmark Modelo CX510 COD. 40X7610	R\$1.160,90	R\$58.045,00
<b>TOTAL DO LOTE 3 (R\$):</b>				<b>R\$58.045,00</b>	

VIGÊNCIA: 28/02/2023 até 27/02/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas na referida Lei, com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 7.892, de 23/1/2013, alterado pelo Decreto federal nº 8.250, de 23/5/2014, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada – Diretor de Tecnologia e Informações

Paulo Henrique Farias Moreno - Representante Legal



Processo SEI 22.0.000030817-3

\*\*\*  
**EXTRATO Nº 319/2023**

REFERENTE: Distrato do Contrato CL nº 098/2017 celebrado em 03/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: A. Alemax Assistência Técnica Ltda.

CNPJ: 04.848.808/0001-84.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL nº 098/2017 que tem por objeto, em síntese, a prestação de serviço especializado em manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento e substituição de peças, de aparelhos de ar condicionado.

VIGÊNCIA: Sendo assim, ficam extintos, a partir da assinatura do Contrato oriundo do Pregão nº 040/2022 (22.0.000011670-3), todos os direitos e obrigações oriundas do Contrato CL nº 098/2017, data em que o Gestor do Contrato efetuou o pedido (0632595).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93; Art. 472 do Código Civil; Item 2.1 da Cláusula Segunda do 8º Termo Aditivo (0546920); Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretoria-Geral (0632935), nos autos do processo que tramita no SEI nº 22.0.000030225-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor-Geral

Leonardo Ulisses Moraes- Diretor Administrativo em exercício

Josiel Rodrigues da Silva- Sócio Administrador

Processo SEI 22.0.000030225-6

\*\*\*  
**EXTRATO Nº 327/2023**

REFERENTE: 2º Term ao Contrato CL nº 002/2022 celebrado em 08/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Ghirotti Produções Cinematográficas Eireli.

CNPJ: 08.667.717/0001-01.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 14/03/2023 até 13/03/2024 e Conceder reajuste, nos termos do Item "3.11" do Contrato Original, conforme Ofício Interno SEI nº 0622842 e Despacho SEI nº 0624338, ocorrido no período de Outubro/2021 a Fevereiro/2023, mediante emissão de Termo Aditivo, assim que possível a apuração do índice.

VIGÊNCIA: a partir de 08/03/2023, com efeitos a contar de 14/03/2023 para o Item 2.1 (prorrogação contratual).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e Art. 65, II, b, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item "3.11" do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria Administrativa (0624338), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 23.0.000001528-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schutz- Diretor de Comunicação Social

Eduardo Antônio Arouche Ghirotti- Diretor



Processo SEI 23.0.000001528-8

**EXTRATO N° 328/2023**

REFERENTE: Contrato CL N° 010/2023 celebrado em 08/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Unifique Telecomunicações S/A.

CNPJ: 02.255.187/0001-08.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade o fornecimento, instalação e manutenção de link de Internet redundante para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sendo este dedicado de 1000Mbps (full) e no mínimo de 16 IPs válidos para uso em OutSide e DMZ (com serviço DDoS), garantia de banda de 100% para download e upload.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$21.135,00 (vinte e um mil cento e trinta e cinco reais).

VIGÊNCIA: 08/03/2023 até 07/03/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regulamentam o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Resolução n° 967, de 2002 (art. 4° do Anexo I); Atos da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020, e n° 195, de 16 de junho de 2020; Processo SEI n° 22.0.000030190-0; e Autorização para Processo Licitatório n° 0059/2022-LIC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor Geral

Eduardo Pereira Andrada- Diretor de Tecnologia e Informações

Fabiano Busnardo- Diretor Presidente



Processo SEI 22.0.000030190-0

\*\*\*

**EXTRATO N° 329/2023**

REFERENTE: Contrato CL N° 013/2023 celebrado em 08/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: A. Alemax Assistência Técnica Ltda.

CNPJ: 04.848.808/0001-84.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças dos equipamentos dos condicionadores de ar tipo Split, das dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no Palácio Barriga Verde e Unidade Administrativa, devidamente quantificados e especificados no ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico 040/2022.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$109.666,08 (cento e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

VIGÊNCIA: 08/03/2023 até 07/03/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regulamentam o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Resolução n° 967, de 2002 (art. 4° do Anexo I); Atos da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020, e n° 195, de 16 de junho de 2020; Autorização para Processo Licitatório n° 0041/2022-LIC; e Processo SEI n° 22.0.000011670-3. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor Geral

Leonardo Ulisses Moraes- Diretor Administrativo em exercício

Josiel Rodrigues da Silva- Proprietário



Processo SEI 22.0.000011670-3

**EXTRATOS DE TERMO DE CONVÊNIO****EXTRATO**

ESPÉCIE: Termo de Convênio n° 04/2023.

PARTÍCIPIES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Blumenau.

OBJETO: O presente Termo tem por finalidade definir as regras relativas à disposição de servidores entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de Blumenau, com vistas à cooperação técnico-profissional entre os Convenientes.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 15/02/2023 até 28/02/2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado MAURO DE NADAL – Presidente da ALESC e MÁRIO HILDEBRANDT – Prefeito do Município de Blumenau.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000004409-1

\*\*\*  
**EXTRATO**

ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 08/2023.

PARTÍCIPES: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e Prefeitura Municipal de Turvo.

OBJETO: O presente Termo tem por finalidade definir as regras relativas à disposição de servidores entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de Turvo, com vistas à cooperação técnico-profissional entre os Convenientes.

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará com efeitos a partir de 07/03/2023 até 28/02/2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Mauro de Nadal – Presidente da ALESC e Sandro Cirimbelli – Prefeito do Município de Turvo.

Florianópolis, 7 de março de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007216-8

\*\*\*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

# Diário da ALESC

Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)